



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197597 - SP (2024/0159845-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, ora agravante, acusado de posse ilegal de arma de fogo e drogas. A defesa alega violação de domicílio, ausência de fundamentação para a prisão preventiva, violação do princípio da homogeneidade, cerceamento de defesa e a necessidade de revisão da prisão devido à pandemia de COVID-19.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada violação de direitos e a superação da emergência sanitária da COVID-19.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na reiteração delitiva e na necessidade de garantia da ordem pública.

4. A alegação de violação de domicílio deve ser analisada no processo de conhecimento.

5. A recomendação do CNJ sobre a COVID-19 não tem caráter vinculante e já foi superada.

6. Não há cerceamento de defesa, pois o paciente foi assistido por Defensor Público durante a audiência de custódia.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197597 - SP (2024/0159845-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, ora agravante, acusado de posse ilegal de arma de fogo e drogas. A defesa alega violação de domicílio, ausência de fundamentação para a prisão preventiva, violação do princípio da homogeneidade, cerceamento de defesa e a necessidade de revisão da prisão devido à pandemia de COVID-19.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada violação de direitos e a superação da emergência sanitária da COVID-19.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na reiteração delitiva e na necessidade de garantia da ordem pública.

4. A alegação de violação de domicílio deve ser analisada no processo de conhecimento.

5. A recomendação do CNJ sobre a COVID-19 não tem caráter vinculante e já foi superada.

6. Não há cerceamento de defesa, pois o paciente foi assistido por Defensor Público durante a audiência de custódia.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos (e-STJ, fls. 201-202).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 201-203):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO E DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. EMERGENCIA SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVIS-19 [sic] JÁ SUPERADA. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DURANTE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONSTATADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual e a paciente, reincidente, volta a ser presa na posse de considerável quantidade de drogas, sendo evidente a ineficácia de outra medida cautelar.

2. A alegação de violação de domicílio por parte dos policiais diz respeito ao mérito da causa, e deverá ser enfrentada no processo de conhecimento.

3. A Recomendação 62/2020 do CNJ não tinha caráter vinculante quando da vigência da emergência sanitária, menos ainda agora que já está superada.

4. Paciente assistido por Defensor Público durante a audiência de custódia, inexistindo demonstração de prejuízo ou cerceamento de Defesa.

5. Ordem denegada, eis que demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de drogas (artigos 16, caput, da Lei 10.286/03 e 28 da Lei 11.343/06).

A defesa alega, em síntese: a) violação de domicílio; b) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) violação do princípio da homogeneidade; d) cerceamento de defesa; e e) "a situação de pandemia mundial causada pelo covid 19 torna imprescindível a minimização dos casos em que é imposta a prisão

preventiva, dessa maneira, considerando que o delito imputado não possui em seu núcleo violência ou grave ameaça, aliado ao fato de que NÃO foi justificada a impossibilidade de aplicação das medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP, de direito a concessão da ordem no presente writ" (e-STJ fl. 133).

Ao final, requer o provimento do recurso para trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, concernente à alegação de violação do domicílio, o pleito não merece guarida.

Como é cediço, a busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial desde que a entrada seja autorizada pelo morador ou ainda quando verificada a ocorrência de crime e, no presente caso, os policiais afirmam que a entrada no imóvel lhes foi franqueada.

Para desconstituir a palavra dos policiais seria imprescindível uma análise mais profunda, a qual se confundiria com o mérito da ação penal, o que é inviável nesta via. Tal alegação, portanto, deverá ser enfrentada no âmbito do processo de origem, sob o crivo do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mais, como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva pela prova até então coligida.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

O paciente foi objeto de denúncia apócrifa, a partir da qual os policiais se dirigiram até sua residência, onde encontraram e apreenderam a arma de fogo e a pequena quantidade de drogas descritas na denúncia.

Além disso, o paciente é reincidente, com condenação anterior por tráfico de drogas.

Cumpra salientar que não é a reincidência em si que fundamenta a segregação cautelar. Mas o fato de ambos já terem sido condenados recomenda maior cautela na avaliação dos benefícios. Voltar a delinquir depois de sofrer sanção penal denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto ao pedido de revogação da prisão em razão da excepcionalidade da situação, decorrente da pandemia de covid-19, cumpre consignar que a Organização Mundial da Saúde estabeleceu o 05.05.2023 como data final da emergência sanitária, sendo que o Ministério da Saúde do Brasil já o fizera em dezembro de 2022. A pandemia de Covid-19 arrefeceu há tempos, sendo paulatinamente derrubadas as restrições sanitárias, além de que as vacinas estão disponíveis a todos, por meio do SUS. Fosse pouco, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não tem caráter vinculante, devendo ser aplicada na casuística, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

No presente caso, em que demonstrada a necessidade da prisão preventiva, o fato de o delito ter sido cometido sem emprego de violência ou grave ameaça e a superlotação do estabelecimento prisional em que recolhido o paciente não são fundamentos suficientes para conceder a liberdade. Seria necessário, mesmo na vigência da emergência sanitária, além de demonstrar a incidência do art. 4º da Recomendação, comprovar a desnecessidade da medida constritiva, o que não ocorreu no presente feito.

Por fim, anoto que embora o impetrante, constituído pelo paciente, não tenha recebido o link para participar da audiência de custódia, durante tal solenidade Luciano José foi assistido pelo Defensor Público Daniel Mobley Grillo, como se vê a fls. 43 dos autos originais. Não demonstrado qualquer prejuízo à Defesa técnica do paciente, impossível cogitar a ocorrência de cerceamento de Defesa.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que (i) a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na reiteração delitiva; (ii) a alegação de violação de domicílio deverá ser enfrentada no processo de conhecimento; (iii) já houve a superação da recomendação relativa à COVID-19; e (iv) não há cerceamento de defesa, pois o paciente foi assistido por Defensor Público durante a audiência de custódia.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, a decretação da segregação cautelar foi devidamente requerida pela autoridade ministerial na audiência de custódia e imposta nos termos da previsão do art. 311 do Código de Processo Penal e do artigo 8º, §1º, inciso III, da Resolução n. 213/2015 do CNJ. Assim, escorreita a atuação do d. juízo da custódia nos estreitos limites legais, em observância ao devido processo legal, não havendo se falar em incompetência.

III - O decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminosa, uma vez que é "reincidente específico, tendo sido condenado, nos autos 0033237-90.2014.8.19.0014, pela prática dos delitos do art. 16, da Lei 10826/03, e do art. 33, da Lei 11343/06, n/f do art. 69, do CP, à pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 951 (novecentos e cinquenta e um) dias-multa no mínimo legal (trânsito em julgado em 12/09/2016), além de, também, ter sido condenado, nos autos 0000049-58.2015.8.19.0051, pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como pelo fato de ele possuir maus antecedentes pela prática do delito do art. 15, da Lei 10.826/03 (processo 0002270-87.2010.8.19.0051)", evidenciando de maneira incontestável a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

[...]

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.939/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159845-3

Número de Origem:

0000832024 15000779420248260550 20311572020248260000 20430272024 832024

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO JOSE PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO JOSE PIRES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024